



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ENXOVAL INFANTIL, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA – PA.”

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo porque poderá existir divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Trata-se o presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico – com objetivo de aquisição de materiais para enxoval infantil, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Floresta do Araguaia, PA.

O presente Parecer jurídico restringe-se à análise da minuta do Edital e seus anexos, sem adentrar nas conformidades de preços, termo de referência, estudos preliminares e outros atos da fase interna do pregão.

Constam dos autos: memorandos solicitando a abertura do procedimento para contratação, solicitação de despesas, pesquisas de preço, declaração de adequação orçamentária e financeira, termo de autorização para abertura de procedimento licitatório, decreto designando pregoeiro e membros da equipe de apoio, minuta do edital, termo de referência, planilha descritiva com a quantidade e o preço dos materiais, minuta da ata de registro de preços e a minuta do contrato.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Passa-se a analisar o presente procedimento licitatório de Pregão Eletrônico - menor preço por item, para aquisição de materiais para enxoval infantil, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Floresta do Araguaia, PA.

Cumpre ressaltar que, o TCM-PA expediu instrução normativa determinando a escolha da opção eletrônica para o pregão em razão da maior quantidade e possibilidade de participantes, o que inclusive foi objeto de deliberação pelo plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) que homologou medidas cautelares emitidas monocraticamente por conselheiros, por descumprirem as instruções normativas da Corte de Contas, referentes a esse período de pandemia de Covid-19. As orientações do Tribunal referente aos processos licitatórios destacam o impedimento de realização de pregões presenciais nesse período, com base na legislação vigente, que visa dar combate e prevenção ao novo coronavírus e a proibição de aglomeração de pessoas em um mesmo espaço físico.

Cumpre destacar que o Decreto Federal nº 10.024/19 regulamentou o pregão, na forma eletrônica, o qual será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O pregão eletrônico visa aumentar a quantidade de participantes e baratear os custos do processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

O Pregão Eletrônico é considerado como uma modalidade licitatória mais ágil e transparente, que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos oneroso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do decreto acima mencionado, que assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

Desse modo, a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com a Lei de Licitações (8.666/93). O Edital preenche todos os requisitos do art. 40 c/c art. 54 da Lei 8666/93.

Dessa forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus anexos, salvo melhor entendimento da autoridade superior, se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 14 de julho de 2021.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO
Advogado - OAB/PA 22.146